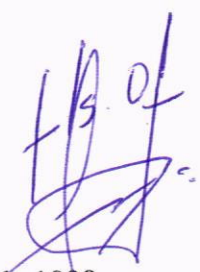


06.10.1998
Elei Rodrigues
DIRETOR

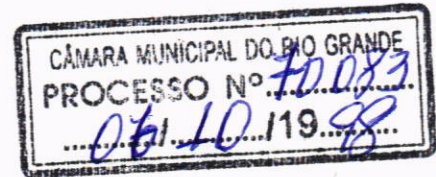


CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO
DO RIO GRANDE DO SUL
MENSAGEM/303

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



Rio Grande, 30 de setembro de 1998.



Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade que enviamos **VETO** ao Projeto de Lei que
“ASSEGURA DIREITO AOS SERVIDORES PÚBLICOS, PAIS DE EXCEPCIONAIS”.

O presente Projeto de Lei contém inconstitucionalidade, ante o que dispõe o artigo
61, parágrafo 1º, inciso II, letras B e C da Constituição Federal.

A matéria é de natureza estatutária cuja iniciativa compete ao Executivo Municipal.
Sua aprovação acarreta ingerência na Administração de Pessoal.

Tendo em vista o exposto, espera-se ver acolhido o presente veto, oportunidade em
que reiteramos a V. Exa. e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta
consideração.

Respeitosamente.



WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

EXMO. SENHOR
VEREADOR ONEDIR DIAS LILJA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
NESTA



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

H.P. 02
[Signature]

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 10.083

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 1998

[Signature]
 Presidente

[Signature]
 Vice-Presidente

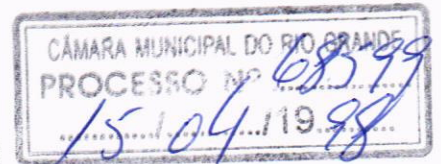
[Signature]
 Secretário

[Signature]
 Membro

[Signature]
 Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE



P R O J E T O D E L E I

“Assegura direito aos Servidores Públicos, Pais de Excepcionais”.

Art. 1º - O pai e/ou mãe de pessoas portadoras de deficiência, desde que Servidores Públicos Municipais, terão direito a uma redução de 30% (trinta por cento) da carga horária normal, independentemente da escala dos turnos de trabalho, mesmo em caso de turno único, sem prejuízo da remuneração, bem como, de outras vantagens.

Parágrafo 1º : A redução de que trata o “caput” dependerá de requerimento do(a) interessado(a) ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado (a), que será instruído com certidão de nascimento e atestado médico, atestando que o portador de deficiência se encontra em tratamento e necessita de assistência direta do pai e/ou mãe.

Parágrafo 2º : A autoridade referida no parágrafo anterior encaminhará o expediente a Secretaria Municipal da Saúde com vistas à perícia médica, que emitirá laudo conclusivo sobre o requerimento.

Parágrafo 3º : No caso de deficiência exigir tratamento permanente, a critério da Secretaria Municipal da Saúde, será exigido apenas atestado de vida a cada seis (6) meses.

Parágrafo 4º : O atestado médico que trata o parágrafo primeiro deverá obrigatoriamente conter os seguintes dados:

- a) O diagnóstico claro e completo (codificado e por extenso) do tipo de excepcionalidade, e do conjunto de patologia existente;
- b) O tipo de tratamento a que está sendo submetido o paciente;
- c) A frequência de tratamento (diário, semanal, mensal, etc...);
- d) Justificativa da necessidade de assistência direta do pai e ou/ mãe explicitando sua participação no tratamento;
- e) Em caso de renovação do benefício deverá ser atestada também, a assiduidade do enfermo e do pai e ou/ mãe ao tratamento, no período anterior;
- f) Deverá constar o período a que se refere a solicitação para tratamento.



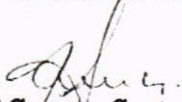
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Parágrafo 5º : A ausência de qualquer dos dados referidos no parágrafo anterior inviabilizará a emissão do laudo conclusivo.

Artº 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artº 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 15 de abril de 1998.


Verª Surama Santos
Líder Bancada do PFL



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n.º 1.853/98
Processo nº70.083

Rio Grande, 06 de novembro de 1998.

Senhor Prefeito,

Temos a grata satisfação de cumprimentar Vossa Excelência, bem como dar-lhe ciência, para os devidos fins, que esta Casa Legislativa, em sessão Plenária, dia 04 de novembro p.p.do, rejeitou por quinze votos contrários, e quatro votos aceitando, o veto apostado por Vossa Excelência ao Projeto de Lei 68.599 que assegura direitos aos servidores públicos, pais de excepcionais

Sendo o que se apresentava para o momento, colhemos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. Onedir Dias Lilja
Presidente

Exmo. Sr.
Wilson Mattos Branco
Prefeito Municipal
Nesta



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n.º 1.853/98
Processo nº70.083

Rio Grande, 06 de novembro de 1998.

Senhor Prefeito,

Temos a grata satisfação de cumprimentar Vossa Excelência, bem como dar-lhe ciência, para os devidos fins, que esta Casa Legislativa, em sessão Plenária, dia 04 de novembro p.p.do, rejeitou por quinze votos contrários, e quatro votos aceitando, o veto apostado por Vossa Excelência ao Projeto de Lei 68.599 que assegura direitos aos servidores públicos, pais de excepcionais

Sendo o que se apresentava para o momento, colhemos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. Onedir Dias Lilja
Presidente

Exmo. Sr.
Wilson Mattos Branco
Prefeito Municipal
Nesta



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n.º 067/99

Rio Grande, 07 de janeiro de 1999.

Senhor Prefeito,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade que vimos enviar a Vossa Excelência, cópia da Lei nº 5.287, de 05 de janeiro do corrente ano, promulgada por essa Egrégia Casa.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. Adinelson Troca
Presidente

Exmo. Sr.
Wilson Mattos Branco
Prefeito Municipal
Nesta



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 5.287
05 DE JANEIRO DE 1999.

“ASSEGURA DIREITO AOS SERVIDORES PÚBLICOS, PAIS DE EXCEPCIONAIS.”

Ver. Adinelson Troca, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, combinado com o § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O pai e/ou mãe de pessoas portadoras de deficiência, desde que Servidores Públicos Municipais, terão direito a uma redução de 30% (trinta por cento) da carga horária normal, independentemente da escala dos turnos de trabalho, mesmo em caso de turno único, sem prejuízo da remuneração, bem como, de outras vantagens.

§ 1º - A redução de que trata o “caput” dependerá de requerimento do(a) interessado ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado(a), que será instruído com certidão de nascimento e atestado médico, atestando que o portador de deficiência se encontra em tratamento e necessita de assistência direta do pai e/ou mãe.

§ 2º - A autoridade referida no parágrafo anterior encaminhará o expediente a Secretaria Municipal de Saúde com vistas à perícia médica, que emitirá laudo conclusivo sobre o requerimento.

§ 3º - No caso de deficiência exigir tratamento permanente, a critério da Secretaria Municipal da Saúde, será exigido apenas atestado de vida a cada seis(6) meses.

§ 4º - O atestado médico que trata o parágrafo primeiro deverá obrigatoriamente conter os seguintes dados:



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE


- a) O diagnóstico claro e completo (codificado e por extenso) do tipo de excepcionalidade, e do conjunto de patologia existente;
- b) O tipo de tratamento a que está sendo submetido o paciente;
- c) A frequência de tratamento (diário, semanal, mensal, etc...);
- d) Justificativa da necessidade de assistência direta do pai e/ou mãe explicitando sua participação no tratamento;
- e) Em caso de renovação do benefício deverá ser atestada também, a assiduidade do enfermo e do pai e/ou mãe ao tratamento, no período anterior;
- f) Deverá constar o período a que se refere a solicitação para tratamento.

§ 5º - A ausência de qualquer dos dados referidos no parágrafo anterior inviabilizará a emissão do laudo conclusivo.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Rio Grande, 05 de janeiro de 1999.


Ver. Adinelson Troca
Presidente